

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2026

Institui a Política Nacional de Reutilização, Circulação Solidária e Sustentável de Livros Didáticos na Educação Básica, assegura o direito ao reaproveitamento de material escolar em boas condições, estabelece deveres às instituições de ensino e editoras, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado ISMAEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 504, de 2026, de autoria do Deputado Marcos Tavares, tem como objetivo instituir a Política Nacional de Reutilização, Circulação Solidária e Sustentável de Livros Didáticos na Educação Básica.

Em seu art. 2º, busca assegurar aos pais ou responsáveis legais o direito de reutilizar, doar, trocar ou repassar livros didáticos adquiridos com recursos próprios, desde que estejam em condições adequadas de conservação.

No art. 3º, a proposição veda a realização de determinadas práticas por parte das instituições públicas e privadas de ensino, que incluem: i) a exigência de aquisição anual obrigatória de livros didáticos novos quando houver edição anterior plenamente utilizável; ii) o impedimento do reaproveitamento de livros por meio de cláusulas contratuais, regulamento internos ou exigências pedagógicas não justificadas; e iii) a imposição de práticas comerciais que inviabilizem a reutilização do material didático adquirido pelas famílias.



Já no art. 4º, o projeto prevê que as editoras e instituições de ensino, quando da elaboração ou adoção de materiais didáticos, devem observar ciclos mínimos de vigência dos livros, preferencialmente inferiores a três anos, vedar alterações meramente estéticas ou irrelevantes que inviabilizem o reaproveitamento dos materiais, e ser transparentes quanto à real necessidade de atualização de seu conteúdo.

O art. 5º, por sua vez, propõe o incentivo à criação de bancos de livros escolares, feiras de troca e doação de material didático, e ao reaproveitamento pedagógico de livros utilizados em anos anteriores.

Em seu art. 6º, a proposição determina que o Ministério da Educação, em articulação com órgãos de defesa do consumidor e de proteção ambiental, estabelecerá diretrizes nacionais para a implementação da referida Política. No art. 7º, prevê-se que o descumprimento das disposições apresentadas sujeitará a instituição de ensino às sanções administrativas previstas na legislação educacional e de defesa do consumidor.

O projeto também explicita, em seu art. 8º, que os dispositivos apresentados não se aplicam aos livros distribuídos gratuitamente pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que já seguem política própria de reutilização e ciclo de vigência.

Por fim, caso a proposta seja aprovada e transformada em Lei, os arts. 9º e 10 preveem sua regulamentação em até 180 (cento e oitenta dias) e sua eficácia imediata.

Conforme Despacho do dia 13/03/2026, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, em 08/04/2026, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do ilustre Deputado Marcos Tavares, é orientada por um nobre propósito: reduzir o gasto das famílias brasileiras com a aquisição de livros didáticos e minimizar o impacto ambiental gerado pelo seu descarte anual, por meio da Política Nacional de Reutilização, Circulação Solidária e Sustentável de Livros Didáticos na Educação Básica, que pretende instituir.

De fato, o custo elevado do material escolar, realidade que se impõe sobretudo no contexto das instituições privadas de ensino, representa uma das maiores barreiras financeiras enfrentadas pelas famílias no que se refere à garantia do direito à educação de seus filhos, reiterada a cada início de ano letivo. Conforme apresentado na justificativa da proposição, a média de gastos anuais com livros didáticos pode aproximar-se do valor de um salário mínimo, gerando impactos expressivos no orçamento familiar, que também precisa atender a outras necessidades básicas.

Do ponto de vista ambiental, o projeto em análise também acerta ao contribuir para a redução do impacto do setor editorial, que é um grande consumidor de papel, água e energia. Ao incentivar a reutilização de livros didáticos, a proposta se alinha aos pressupostos da economia circular, uma vez que o reaproveitamento desses materiais e a consequente extensão de sua vida útil é a forma mais eficiente de gestão de resíduos.

Em que pesem seus inegáveis méritos, acreditamos ser possível realizar alguns aprimoramentos na proposta em análise. Alternativamente à instituição de lei autônoma, reputamos adequado aperfeiçoar diplomas normativos já existentes e consolidados no ordenamento jurídico brasileiro que tratam de matéria análoga.

Conforme se depreende da análise da proposição em tela, sobretudo da leitura de seu art. 8º, as disposições apresentadas referem-se especialmente ao contexto das instituições privadas de ensino, uma vez que os estabelecimentos públicos da educação básica já são atendidos, em sua maior



parte¹, pelo Programa Nacional do Livro Didático, que conta com normativas próprias relacionadas à reutilização e à extensão do ciclo de vigência dos materiais, ou por outras iniciativas de oferta de material escolar desenvolvidas no âmbito das respectivas redes de ensino.

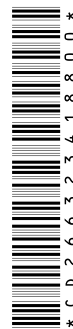
Dessa forma, o diploma mais adequado para que se promova a inovação proposta é a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que estabelece regras para as mensalidades escolares. No Substitutivo apresentado, sugerimos a inclusão de dois dispositivos no art. 1º da referida Lei, a fim de explicitar que qualquer cláusula contratual ou norma interna que impeça o reaproveitamento de livros e materiais escolares reutilizáveis de uso individual será considerada sem efeito. Acolhe-se, portanto, a preocupação legitimamente manifestada pelo autor do PL em exame quanto a exigências desarrazoadas que eventualmente são impostas às famílias por instituições de ensino privadas, no que se refere à aquisição anual de livros novos.

Em segundo lugar, visando contemplar as demandas relativas aos impactos ambientais gerados pela cadeia de produção dos livros didáticos, propomos alterações diretamente na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

À luz do marco legal vigente, procuramos integrar os produtos editoriais impressos de consumo sazonal, como os livros didáticos, entre aqueles a serem progressivamente abrangidos pelos sistemas de logística reversa, destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, conforme dispõe o art. 3º, XII, da referida Lei.

Ao passo que a alteração na Lei das Anuidades Escolares busca resolver o conflito contratual entre as escolas e as famílias, a inclusão dos livros didáticos na Política Nacional de Resíduos Sólidos pretende endereçar a origem do problema – a produção de materiais concebidos para serem descartáveis – sem incorrer em interferências excessivas na livre

¹ Conforme dados estatísticos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), 105.744 escolas brasileiras foram beneficiadas com a aquisição de materiais didáticos no âmbito do PNLD em 2025, para uso em 2026, em um universo de 137.020 escolas públicas registradas no Censo Escolar 2025.



iniciativa que rege as atividades econômicas no País, inclusive aquelas desenvolvidas pelo mercado editorial.

Acreditamos, portanto, que a modernização legislativa proposta no Substitutivo apresentado contempla e fortalece a nobre iniciativa do Deputado Marcos Tavares, promovendo, ao mesmo tempo, o alívio necessário ao orçamento familiar e a economia circular e sustentável.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 504, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-5183



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2026

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a nulidade de cláusula contratual que impeça o contratante de reaproveitar livros ou materiais escolares reutilizáveis de uso individual, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir produtos editoriais impressos de uso sazonal, como livros didáticos, nos sistemas de logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º:

“Art. 1º
.....

§ 8º Será nula a cláusula contratual ou norma interna que impeça o contratante de reaproveitar livros e materiais escolares de uso individual que sejam reutilizáveis e tenham sido adquiridos pelos estudantes ou seus responsáveis legais com recursos próprios.

§ 9º O disposto no parágrafo § 8º também se aplica ao livro ou material escolar que, embora consumível, não tenha sido utilizado.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 33:

“Art. 33
.....

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, **produtos**



editoriais impressos de consumo sazonal, como livros didáticos, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-5183

